



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-7248/989/20-4

PROCESSO: eTC-7248/989/20-4

PREFEITURA: Prefeitura Municipal de Amparo

EXERCÍCIO: 2021

Itens	Resultados
Nota global do IEG-M	C+
Adesão ao Programa de Transparência Fiscal – LC 178/2021?	Não
Ensino (mínimo=25%, art. 212-A, XI, da CF c/c o art. 26, Lei 14.113/2020.)	24,43%
FUNDEB (art. 25, Lei 14.113/2020)	100%
Magistério (mínimo=70%, art. 26, Lei 14.113/2020)	100%
Pessoal (LRF, art. 20, III, “b” c/c art.59)	41,67%
Saúde (mínimo=15%, ADCT da CF, art. 77, III)	22,63%
Resultado da Execução Orçamentária	Superávit 7,21%
Percentual de Investimentos	4,58%
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, da CF)	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular
Parcelamentos de débitos de encargos	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos	Regular
Dívida de Curto Prazo	Favorável
Dívida de Longo Prazo	Favorável

Senhora Assessora-Procuradora-Chefe,

Tratam os autos das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Amparo, relativas ao exercício de 2021.

Cumprindo o R. Despacho (Evento 135.1), passo a me manifestar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-7248/989/20-4

Por ocasião da inspeção levada a efeito pela Fiscalização – UR-19-Mogi Guaçu, foram apontadas ocorrências, as quais se encontram registradas na Conclusão do Relatório (Evento 132.50); notificados (Evento 135.1), a Prefeitura de Amparo (Evento 156.1 a 156.10), bem como o Prefeito, Sr. Carlos Alberto Martins (Evento 187.1 a 187.19), compareceram aos autos com suas razões de defesa e documentos.

As Assessorias Especializadas (Cálculos – Evento 193.1 e Economia – Evento 196.1) analisaram a matéria afeta às suas áreas de Atuação.

Após o exame acurado da matéria, a Especializada concluiu que o *percentual com Gastos de Pessoal finalizou o 3º quadrimestre/2021 em 41,67% da Receita Corrente Líquida atendendo ao limite de 54% fixado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal; o Município empregou o correspondente a 24,43% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, infringindo o preceituado no artigo 212 da Constituição Federal⁴. No entanto, a insuficiência na aplicação acima indicada pode ser relevada face à Emenda Constitucional nº 119/2022, que conferiu ao Município a possibilidade de complementar na aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível para os exercícios de 2020 e 2021; no exercício em exame aplicou 100% do FUNDEB recebido, em atenção ao disposto no artigo 25 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, aplicou 100% na remuneração dos Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício, cumprindo o disposto no inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal e ao artigo 26 da Lei nº 14.113/20207 [mínimo 70%].*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-7248/989/20-4

Sob os aspectos orçamentário, econômico, financeiro, e patrimonial a Especializada destacou a positividade dos resultados achados nos demonstrativos de Amparo e acrescentou que *os resultados contábeis obtidos pela municipalidade não prejudicaram o equilíbrio das contas, onde o resultado orçamentário foi de superávit. Os resultados financeiro, econômico e patrimonial foram positivos e melhores do que os do exercício anterior. Quanto ao endividamento do município existiu cobertura financeira para os compromissos de curto prazo e os de longo prazo estão abaixo do limite legal. Dessa forma, o Município andou na direção do equilíbrio previsto no artigo 1º, § 1º, da LRF. Apesar da boa situação econômico-financeira da Municipalidade, poderá caber severa recomendação à municipalidade para que adote as medidas necessárias para aprimorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal - IEG-M (nota C+), resultado que pode repercutir na qualidade das políticas públicas municipais, razões pelas quais opinou pela emissão de parecer prévio favorável aos demonstrativos em análise.*

É o relato necessário. Manifesto-me.

De acordo com levantamento efetuado pela Fiscalização, o Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-7248/989/20-4

Exercícios	2019	2020	2021
IEG-M	B	C+	C+
i-Planejamento	C+	B	C
i-Fiscal	B+	C+	B
i-Educ	B	B	B
i-Saúde	B	B	C+
i-Amb	C	C	C
i-Cidade	B	C	B+
i-Gov-TI	C+	C+	B

A- Altamente Efetiva/B+- Muito Efetiva/B – Efetiva/C+ Em fase de adequação/C- Baixo nível de adequação

Diante do quadro acima é perceptível que mais esforços devem ser empreendidos pelo Gestor Municipal no sentido de adequar a administração municipal aos regramentos de regência, especialmente a busca pela adequação dos índices relativos à educação e à saúde.

Por pertinente, informo a situação das contas da Prefeitura Municipal de Amparo nos 03 (três) exercícios pretéritos: 2020: **eTC-3265/989/20** – favorável, 2019: **eTC-4917/989/19** – favorável e 2018: **eTC-4576/989/18** – favorável.

Visualizei, no Relatório da Equipe de Inspeção, que o Município alcançou superávit no resultado da execução orçamentária (**7,21%**), fez investimentos na ordem de **4,58%** da execução orçamentária e suas dívidas de curto e longo prazo estão favoráveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-7248/989/20-4

Observei, também, que o Município de Amparo deu atendimento aos índices constitucionais relativos à valorização do Magistério, **100%** e na saúde, **22,63%**, bem como estão regulares os aspectos relativos à aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB, **100%**, aos precatórios, às transferências ao Legislativo, ao recolhimento dos encargos sociais, ao cumprimento dos acordos de parcelamentos de débitos de encargos, ao pagamento dos subsídios aos agentes políticos e à obediência ao limite de 54% imposto pelo art. 20, III, "b", da LRF, **41,67%**; destaco, por necessário, que o Município não aderiu ao Programa de Transparência Fiscal, instituído pela Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

Embora o Município de Amparo não tenha atendido ao percentual obrigatório destinado ao ensino, haja vista que aplicou apenas 24,43% dos 25% exigidos, tal conduta encontra guarida no disposto no art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional nº 119, de 27/04/22.

Não obstante isso, foram apontadas falhas sob outros aspectos pela equipe de inspeção.

Sobre o apontado no *Item B.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS* a) *No exercício examinado foram nomeados 65 servidores (30 diretores de departamento e 35 Assessores) para cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento; b) As atribuições dos mencionados cargos são claramente atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; c) A lei 4.030/2019 não define com clareza a escolaridade exigida para os referidos cargos comissionados, a origem informa que em 23 de junho de 2022 foi publicada a Lei*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-7248/989/20-4

Municipal nº 4.250 que normatizou a ocupação dos cargos em comissão, providência corretivas que propõe a aferição nas próximas inspeções.

Quanto ao apontado no tópico *B.1.10.2. PAGAMENTO DE 14º SALÁRIO AOS SERVIDORES* a) *Do mesmo modo que o apontado nas contas de 2020, a prefeitura concedeu benefício de gratificação de aniversário (14º salário) aos seus servidores em 2021. Total: R\$ 2.281.082,97*, a Origem entende que o procedimento está sob o manto da legalidade e que a matéria encontra *sub judice* no âmbito do STF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 835; de acordo com pesquisa efetuada, os autos se encontram conclusos ao Relator

No tocante ao item *B.1.10.2. JORNADA EXTRAORDINÁRIA EM QUANTIDADE EXCESSIVA*, nas alegações encaminhadas não vislumbrei disposição em regularizar as ocorrências apontadas, especialmente porque, segundo os argumentos ofertados, a matéria não enseja reprovação das contas, o que denota disposição em continuidade da conduta, assim entendo que a atitude da Origem merece severa reprimenda.

Em relação ao item *B.3.6. UTILIZAÇÃO INDISCRIMINADA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO*, assim como no item *B.1.10.2*, as alegações encaminhadas não tiveram o condão de elidir os apontamentos lançados pela Fiscalização, conduta que entendo deva ser repensada para a correta adequação das aquisições nos termos da legislação de regência.

Analisando as alegações e documentos encaminhados, confrontados com os óbices levantados pela Fiscalização, penso que, o conjunto das falhas carregadas aos autos pela equipe de inspeção não se revestem de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-7248/989/20-4

gravidade suficiente para ensejar a rejeição das contas, especialmente pelas medidas corretivas e providências saneadoras anunciadas, cujos resultados, proponho, sejam aferidos nas próximas inspeções.

Assim, diante do exposto acima, proponho que seja emitido **parecer prévio favorável** a respeito das contas do Município de Amparo, relativas ao exercício de 2021.

Ressalto, contudo, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À apreciação de Vossa Senhoria.
ATJ, 06 de fevereiro de 2023.

Maria Delma Araujo Ramos
Assessoria Técnica